

Número protocolo: 2024 0354

Data: 10/12/2024

Hora: 8:40

Nome: Alexandra

CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 048/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colombo.

Temos a honra de submeter para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente **PROJETO DE LEI sob regime de urgência** que **ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 61, E O ANEXO VIII DA LEI MUNICIPAL 16, DE 12 DE JULHO DE 1978, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **urgência se justifica** pela necessidade de revisar as tarifas de coleta de lixo em conformidade com a legislação federal, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, assim como a adequação à normatização vigente.

A alteração proposta nos arts. 60, 61 e o ANEXO VIII, da Lei Municipal nº 16, de 12 de julho de 1978, que trata do Código Tributário do Município, visa adequar as tarifas de coleta de lixo às novas realidades operacionais e aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.026/2020, particularmente seu art. 35, que estabelece diretrizes para a cobrança de taxas e tarifas relativas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Entre os principais argumentos para o ajuste das tarifas, destacamos os seguintes pontos:

Considerando o **art. 35 da Lei Federal 14.026/2020**, o qual determina que as taxas ou tarifas para serviços de coleta de lixo devem considerar aspectos como a destinação adequada dos resíduos e o nível de renda da população atendida. Além disso, permite a consideração de variáveis como consumo de água e frequência da coleta, que são fatores essenciais para a adequação do serviço e a justiça na cobrança.

Destaca-se também uma importante melhoria no serviço de coleta de lixo, que foi a **implementação do Sistema de Monitoramento**, que possibilita o acompanhamento em tempo real das rotas de coleta, horário de passagem nas ruas,



tempo de parada, velocidade, tempo de operação do compactador e outros parâmetros operacionais.

Essa tecnologia contribui para a eficiência e a transparência na execução dos serviços, além de otimizar a gestão dos recursos.

Além disso foi realizada a revisão do **Plano de Setorização**, o que resultou em um aprimoramento significativo na coleta domiciliar e seletiva, pois a qualificação dos serviços garante uma maior cobertura e um atendimento mais eficaz à população, refletindo diretamente na necessidade de ajustes tarifários para cobrir os custos operacionais e garantir a sustentabilidade financeira do serviço.

Portanto, com base na adequação à legislação federal, nas melhorias tecnológicas e operacionais implementadas, e na revisão do plano de setorização, o aumento das tarifas se justifica como medida necessária para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, além de atender aos requisitos legais e financeiros estabelecidos pela Lei nº 14.026/2020.

Ante ao exposto, considerando a relevância da matéria em pauta, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise de Vossas Excelências na certeza de contar com o apoio para aprovação da referida propositura.

Na oportunidade, reiteram-se os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 09 de dezembro de 2024.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal


GREICE BODZIAK
Procuradora-Geral



PROJETO DE LEI Nº 048/2024

**ALTERA A REDAÇÃO DOS
ARTS. 60 E 61 E O ANEXO VIII
DA LEI MUNICIPAL 16, DE 12
DE JULHO DE 1978, QUE
INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.**

Art. 1º O artigo 60 e o Anexo VIII, da Lei Municipal 16, de 12 de julho de 1978, que institui o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente com base na Unidade de Referência do Município - UR, em função da destinação de uso do imóvel beneficiado, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados no Anexo VIII.

§ 1º O critério para determinar o coeficiente a ser aplicado é a média do consumo de água dos últimos cinco meses do ano, e que será adotada no Exercício subsequente.

§ 2º No caso de ligações novas de água, o contribuinte será enquadrado no coeficiente da primeira faixa de consumo de água, conforme a destinação de uso do imóvel, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Para o enquadramento na tarifa social, o contribuinte deverá estar inscrito na tarifa social da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, a qual exige os seguintes requisitos:

- a) imóvel com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados);*
- b) consumo mensal de água inferior a 10m³ (dez metros cúbicos);*
- c) renda da família residente no imóvel será de até 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa ou no máximo 02 (dois) salários mínimos por família,*



vigente na data da solicitação do benefício.

§ 4º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir as normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município apenas a coleta dos resíduos com características "Resíduos Sólidos Domiciliares" e "Resíduos Reciclados".

§ 5º Será utilizada, para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, a Unidade de Referência - UR do mês de janeiro do ano corrente.

§ 6º Para os imóveis que tenham destinação mista, será efetuada a cobrança da Taxa pela média entre os coeficientes de cada destinação.

Art. 2º O art. 61 da Lei Municipal 16, de 12 de julho de 1978, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente em nome do contribuinte e será cobrada na própria fatura de consumo de água/esgoto da Sanepar, inclusive mantendo a mesma data de vencimento da fatura."

Art. 3º Fica revogada a Lei 1202 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal.

Colombo, 09 de dezembro de 2024.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal



**ANEXO VIII
 TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Tipo	Coeficiente a ser aplicado
a) Do contribuinte residencial	
residencial ate 10m3	0,927
residencial de 10 a 15m3	0,113
residencial de 15 a 20m3	0,117
residencial de 20 a 30m3	0,131
residencial de 30 a 50m3	0,144
residencial de 50 a 100m3	0,158
residencial de 100 a 500m3	0,168
residencial acima de 500m3	0,182
taxa social do lixo	0,053
b) Do contribuinte comercial	
comercial ate 10m3	0,105
comercial de 10 a 15m3	0,117
comercial de 15 a 20m3	0,131
comercial de 20 a 30m3	0,144
comercial de 30 a 50m3	0,158
comercial de 50 a 100m3	0,168
comercial de 100 a 500m3	0,182
comercial acima de 500m3	0,196
c) Do contribuinte industrial	
Industrial ate 10m3	0,196
Industrial de 10 a 15m3	0,196
industrial de 15 a 20m3	0,196
industrial de 20 a 30m3	0,196
industrial de 30 a 50m3	0,196
industrial de 50 a 100m3	0,196
industrial de 100 a 500m3	0,196
industrial acima de 500m3	0,196
d) Do contribuinte poder público	
ate 10m3	0,00020
de 10 a 15m3	0,00020
de 15 a 20m3	0,00020
de 20 a 30m3	0,00020



de 30 a 50m ³	0,00020
de 50 a 100m ³	0,00020
de 100 a 500m ³	0,00020
acima de 500m ³	0,00020
e) Do contribuinte de utilidade pública	
ate 10m ³	0,059
de 10 a 15m ³	0,059
de 15 a 20m ³	0,059
de 20 a 30m ³	0,059
de 30 a 50m ³	0,059
de 50 a 100m ³	0,059
de 100 a 500m ³	0,059
acima de 500m ³	0,059
f) Do contribuinte misto	
1 residencial + 1 comercial ate 10m ³	0,111
1 residencial + 1 comercial 10 a 15m ³	0,125
1 residencial + 1 comercial 15 a 20m ³	0,141
1 residencial + 1 comercial 20 a 30m ³	0,153
1 residencial + a comercial 30 a 50m ³	0,168
1 residencial + 1 comercial 50 a 100m ³	0,179
1 residencial + 1 comercial acima de 100m ³	0,195